



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2025.
EMENTA	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto em apreço pretende alterar dispositivos da Lei n.º 2.099, de 29 de dezembro de 2003, que tratam da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Entre as motivações que embasam a proposta, destacam-se as exigências legais previstas nas normas descritas no projeto entre elas, a Lei Municipal nº 6.433/2024, art. 26, que estabelece a criação de uma Secretaria Executiva vinculada ao Conselho Municipal de Assistência Social, para suporte administrativo e funcional ao cumprimento de suas competências, sendo que, adicionalmente, o Município de Tangará da Serra/MT foi intimado, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1015959-06.2024.8.11.0055, a inicialmente prestar informações no prazo de 72h sobre diversos pedidos, dentre eles sobre a “nomeação de um (a) Secretário (a) Executivo (a) exclusivo(a) para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.” Não havendo atualmente cargo específico para atender a essa demanda, propõe-se a criação do referido cargo entre outras mais.

Quanto à espécie normativa está correta, uma vez que está sendo alterada uma lei ordinária, cuja matéria não está reservada a projeto de lei complementar, conforme artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Relativamente ao aspecto formal, por se tratar de matéria que abrange a estrutura administrativa, a competência também é do Poder Executivo, conforme o § 1º, inciso II, “d” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:

*Art. 53 A iniciativa das **Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao **Prefeito** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:[...]

II - disponham sobre [...]

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ainda no que tange a competência, o projeto tem amparo no inciso III, parágrafo único, do art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; [...].

Quanto ao regime de tramitação de **urgência especial**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, especificamente o Artigo 135, § 1º, traz que a urgência especial será concedida, quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá oportunidade e eficácia, a mesma foi justificada pelo Poder Executivo que comunicou a necessidade de celeridade, para eficiência e **atendimento imediato às demandas da referida Secretaria.**

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL.**

Vereador Esdras Moraes – PL
Relator



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Vereador Renato Calhas – UNIÃO
Presidente

- ☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR

Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS
Membro

- ☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR